



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 16327.001948/00-86
Recurso nº : 129.997
Matéria : IRPJ – Ex.: 1997
Recorrente : PREVIGEL SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.
Recorrida : DRJ - SÃO PAULO/SP
Sessão de : 05 de dezembro de 2002

Resolução nº: 108-00.197

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por PREVIGEL SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira TANIA KOETZ MOREIRA.

Processo nº. : 16327.001948/00-86
Resolução nº. : 108-00.197

Recurso nº : 129.997
Recorrente : PREVIGEL SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

RELATÓRIO

PREVIGEL SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 48.323.224/0001-60, estabelecida na Av. Maria Coelho Aguiar, 215, Bloco "C" – 2º andar, São Luís, São Paulo/SP, inconformada com a decisão de primeiro grau, a qual julgou totalmente procedente a presente ação fiscal relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ano-calendário de 1997, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do presente lançamento fiscal diz respeito à apuração de diferenças verificadas pelo Fisco em ganhos líquidos de rendimentos de renda variável. Enquadramento legal: arts. 818 e 820, do RIR/94; arts. 72 e 76, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.981/95.

Inconformada com a decisão, a empresa apresentou tempestivamente sua impugnação (fls.151/193), na qual alega resumidamente que:

A taxa SELIC aplicada ao caso é causa de enriquecimento sem causa do respectivo credor, pois atinge diretamente o patrimônio do contribuinte, indo de encontro com os conceitos arraigados no Direito Tributário, chocando-se com a ordem pública e o interesse social, eis que suas taxas superam o índice de Preços ao Consumidor da FGV (IPC) e o índice de preços ao Consumidor da FIPE (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas).

A aplicação da SELIC enseja aumento de tributo sem lei específica que o determine, além de configurar confisco ao patrimônio do contribuinte.

Processo nº. : 16327.001948/00-86
Resolução nº. : 108-00.197

Alega que impetrou Mandado de Segurança, nº 674.887-2, o qual tramitou na 6ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, cuja decisão encontra-se revestida da coisa julgada, pois já atingido o seu trânsito em julgado, para reconhecer a imunidade constitucional da qual se beneficia a recorrente em razão da natureza de suas atividades essenciais, cujas peças foram juntadas aos autos.

A empresa desempenha suas atividades voltadas à consecução do bem estar social, em auxílio ao Poder Público, conjugando esforços para assegurar aos indivíduos o gozo de certos direitos constitucionalmente garantidos.

Salienta que o Constituinte de 1988 não deu tratamento diverso às entidades de assistência social "lato sensu", assegurando sua imunidade fiscal no art. 150, VI, "c", da Carta Magna atual.

Considerando ainda que o STF entendeu por inconstitucional os parágrafos 1º e 2º do art. 6º do DL 2.065/83, que autoriza a exigência do imposto de renda sobre dividendos de entidades de previdência privada.

Refere que a referida imunidade é atribuída àquelas entidades que preenchem os requisitos elencados no art. 14 do CTN, os quais são todos atendidos pela recorrente.

Diante do contexto, é vedado ao Estado exigir a tributação dessas instituições das quais faz parte a recorrente, que gozam da imunidade tributária constitucional.

Destarte, revela-se por equivocado o entendimento do Fisco ao situar a hipótese no campo da isenção, manifestando abusividade e exorbitância no poder de tributar. Todavia, a isenção referida pelo Fisco não pode se sobrepor à imunidade expressamente concedida pela Carta Maior.

Processo nº. : 16327.001948/00-86
Resolução nº. : 108-00.197

Traz jurisprudência dos Tribunais Federais Superiores para corroborar sua posição.

A ação fiscal foi julgada totalmente procedente pela autoridade de primeira instância, cuja ementa apresenta-se nos seguintes termos (fls. 720/731):

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/05/1997 a 30/11/1997

Ementa: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – GANHOS LÍQUIDOS EM OPERAÇÕES DE RENDA VARIÁVEL – JUROS MORATÓRIOS.

As entidades fechadas de previdência privada não estão alcançadas pela imunidade, por não se caracterizarem como entidades de assistência social. Os rendimentos decorrentes de ganhos líquidos em operações de renda variável percebidos por entidades de previdência privada sujeitam-se à incidência do imposto de renda. A legislação em vigor prevê a fluência de juros de mora, a partir do vencimento do tributo/contribuição, calculado pela taxa SELIC.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Irresignada com a decisão do juízo singular, a contribuinte recorreu da mesma (fls. 738/783), ratificando as razões expostas na Impugnação. Faz a juntada de cópias das decisões judiciais correspondentes ao Mandado de Segurança impetrado pela recorrente, o qual reconheceu como estando abrangida pela imunidade tributária alegada.

A recorrente trouxe à colação Carta Fiança (fls. 792/817), nos termos do Decreto nº 3717/2001, art. 2º, II e art. 5º, para fins de ser aceita como garantia para o seguimento do presente recurso voluntário.

É o relatório.



Processo nº. : 16327.001948/00-86
Resolução nº. : 108-00.197

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

Considerando a necessidade de esclarecimentos adicionais à solução da lide, proponho a conversão do julgamento em diligência, intimando-se a pessoa jurídica recorrente para que proceda à comprovação que o Estatuto Social de fls. 787, publicado no DOE de São Paulo, em 27/01/82, não sofrera alterações até o ano de 1997 ou, caso tenha sido alterado, seja o Estatuto vigente nos anos de 1996 e 1997, com a redação alterada, devidamente autenticado, juntado aos autos para exame deste Colegiado, inclusive, seja requerida ao 6º Ofício do Registro Civil das Pessoas Jurídicas certidão sobre constituição e alterações do Estatuto Social da PREVIGEL Sociedade de Previdência Privada.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2002.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA